



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2021

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Garantia de que Agremiões de Mulheres, Criança e Adolescentes, não possam assumir cargos públicos no Poder Legislativo e Executivo do Município de Araruama e da outras localidades

AUTOR:

Ver: José Magno Martins

Projeto de Lei N°:

41 de 13/07/2021

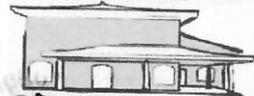
Lei N°

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>21/09/2021</u>	Em ____/____/____	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021
2022



Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2º D. Discussão e Votação

Em, 23/07/21

Em 13/07/2021

PROJETO DE LEI Nº 41 DE 13 DE JULHO DE 2021.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3215

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 13/07/2021

Ass.: _____

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NÃO POSSAM ASSUMIR CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e Exma. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado o acesso a cargos em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Legislativo e Executivo do Município de Araruama, para agressores de mulheres, crianças e adolescentes, tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º: Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até no mínimo cinco anos após o comprovado cumprimento da pena. A idoneidade moral deve ser atestada na entrega de documentos para posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O atestado de antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade deve estar em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º. A prática de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tivessem sido condenadas nas condições previstas no caput dessa Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araruama

Aprovado em 1º Discussão e Votação

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

Em, 21/07/21

[Handwritten signature]

Vereador Magno Dheco
PP

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão

Em 16/07/2021

[Handwritten signature]
Presidente



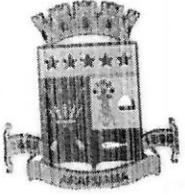
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores, após cenas de horrores, divulgadas nos últimos meses, envolvendo o menino Henry, assassinado pelo padrasto e até mesmo o famoso "Dj Ivis", no qual o mesmo espanca covardemente sua companheira, nos comprometemos como legisladores, endurecer o combate a essa prática que infelizmente ainda é muito comum no País. O Brasil é um dos cinco países com maiores índices de feminicídio no planeta. Cada vez mais faz-se necessário adotar medidas para desestimular potenciais agressores. Nessa esteira, não cabe ao Poder Público acolher em seus quadros condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O referido projeto atende ao princípio da moralidade, uma vez que a prática de violência contra mulher pode, e deve, ser considerada, uma mácula que compromete a integridade ética, convertendo-se em postura incompatível com a idoneidade moral e reputação ilibada que se esperam de um servidor público.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2021.


Vereador Magno Dheco
PP



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/139/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NÃO POSSAM ASSUMIR CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVOS E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 41/2021 cuja ementa diz: **"Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres, crianças e adolescentes, não possam assumir cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Legislativo e Executivo no Município de Araruama e dá outras providências."** É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E IDOSO, COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

As Comissões acima se reuniram, para apreciarem o Projeto de Lei nº 41 de 13 de julho de 2021, de autoria do Vereador José Magno Martins, cuja ementa diz: "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES E ADOLESCENTES, NÃO POSSAM ASSUMIR CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Edil acima mencionado, que visa diminuir ou exterminar os gritantes e inconcebíveis números que indicam o aumento da violência doméstica e familiar.

A presente proposta tem o intuito de criar óbices para que infratores da Lei Maria da Penha não ocupem cargos públicos em qualquer esfera do Poder Legislativo e Municipal, afastando-os de elaboração de políticas públicas, poderes decisórios e servindo como mais uma forma de inibir novos crimes.

Quanto ao mérito da matéria, as Comissões acima mencionadas entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se FAVORAVELMENTE a matéria, devendo pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 4155

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 16/09/2021

Ass.: SD



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Araruama

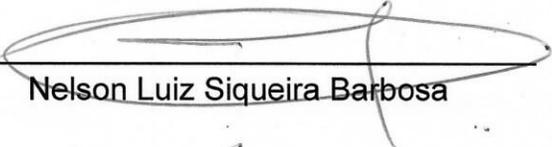
Protocolo sob o nº 4155

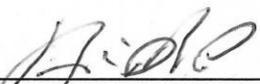
Livro nº Fls. nº

Em 36/09/2021

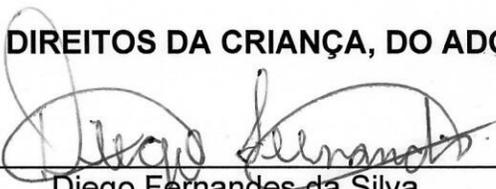
Ass.: D


Walmir de Oliveira Belchior


Nelson Luiz Siqueira Barbosa


Arido Martins Vieira Filho

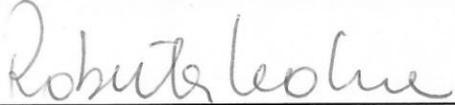
COM. DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E IDOSO

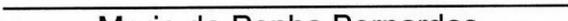

Diego Fernandes da Silva


Thiago da Silva Pinheiro


Raimundo Alberto de Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER


Roberta de Oliveira Nobre


Maria da Penha Bernardes


Elói Pereira Ramalho



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 41 DE 13/07/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NÃO POSSAM ASSUMIR CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO E NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 41, de autoria do Vereador José Magno Martins).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado o acesso a cargos em comissão de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Legislativo e Executivo do Município de Araruama, para agressores de mulheres, crianças e adolescentes, tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até no mínimo cinco anos após o comprovado cumprimento da pena. A idoneidade moral deve ser atestada na entrega de documentos para a posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O atestado de antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade deve estar em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º. A prática de violência contra mulheres, crianças, e adolescentes, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tivessem sido condenadas nas condições previstas no caput dessa Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 24 de setembro de 2021.


Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente